



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429562

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.642

Agravo de Instrumento Processo nº 2159350-53.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Augusta Meirelles Graziani e outro contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurado por Fundação São Paulo, ora agravada, que rejeitou o pedido para LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA à data da citação, na forma do artigo 405, do CC.

Veja-se:

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em suma, excesso de execução. As executadas apontam serem devidos R\$ 88.949,77 (novembro/2021), contrapondo-se aos R\$ 123.256,29 (novembro/2021) pretendidos pela exequente.

Decido.

As executadas insurgem-se quanto ao termo inicial dos juros de mora, defendendo a incidência desde a citação (janeiro/2017) e não da distribuição da ação (janeiro/2012), como calculado pelo exequente (fls. 10).

Compulsando os autos, verifiquei que o título executivo não fixou o termo

inicial dos juros de mora, limitando-se a constituir "título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 28.349,51, nas bases do cálculo que acompanha a inicial." (fls. 274/276 dos autos principais).

Ocorre que a memória de cálculo que acompanhou a petição inicial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco acrescentou juros moratórios ao valor devido, só correção monetária (fls. 16/17 dos autos principais).

Nada obstante, diferentemente do defendido pelas executadas, trata-se, na hipótese, de mora "ex re", porque as obrigações possuíam prazo, constituindo-se em mora o devedor automaticamente com os respectivos vencimentos (art. 397, "caput", CC).

Assim, em verdade, nem o cálculo do exequente está correto, já que os juros moratórios deveriam ser computados do vencimento de cada obrigação, não da distribuição da ação, mas certamente está mais correto que o cálculo das autoras.

Assim, considerando que o juízo está adstrito ao pedido do exequente, de rigor a rejeição da impugnação.

Fixo o valor devido em R\$ 123.256,29, válido para novembro/2021 (fls. 10).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 15 dias, apresentando memória atualizada do débito e, caso postule a realização de pesquisas de bens pelos sistemas informatizados disponíveis ao juízo, recolhendo, desde logo as despesas necessárias, exceto se for beneficiário da gratuidade processual, hipótese em que deverá indicar a página em que foi concedido o benefício.

Decorridos, na inércia, arquivem-se. Int." (fls. 87/88, autos de origem).

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se:

"Fls. 91/94: A decisão não padece de vício sanável pela via eleita. Cabe à embargante, se o caso, manifestar sua insurgência por meio de recurso adequado. Rejeito os embargos de declaração. Int." (fl. 95, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Esclarecem as agravantes, inicialmente, que foram citadas por edital nos autos de ação monitória, sendo que o edital foi publicado em 21/11/2016 e a citação ficta verificada em 20/01/2017.

Afirmam, no entanto, que a agravada apresentou cálculos de condenação, incluindo juros desde a distribuição (fl. 02).

Sustentam que na forma do artigo 405, CC, os juros de mora da condenação a pagar quantia certa incidem desde a citação (fl. 03).

Asseveram, nesse sentido, que *"os juros de mora, devidos desde a citação, resultam no percentual de 58,36%, e não como apontado nos cálculos da agravada, que contou os juros DESDE A DISTRIBUIÇÃO, obtendo, assim, erroneamente, 119% de juros e mora."* (sic fl. 04).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendem que, em se tratando de obrigação contratual, carece de fundamentação a r. decisão agravada, notadamente à luz do disposto no artigo 405, do CC.

Destarte, batem-se pelo provimento do recurso, para que os juros sejam contados da citação (fl. 05).

Nesse sentido, concluem as agravantes que o valor devido, na data de propositura do cumprimento sentença, não corresponde ao valor cobrado, de R\$ 123.256,29, mas ao montante de R\$ 88.949,77, conforme planilha juntada à impugnação ao cumprimento de sentença (§ 4º, do artigo 525, do CPC).

Ressaltam, assim, a existência de excesso de execução no valor de R\$ 34.306,52, para a data base de 01/12/2021 (fl. 06).

Finalizam, requerendo o provimento do recurso “*com a declaração de que o juros de mora, na espécie, correm apenas desde a citação, em homenagem ao disposto no artigo 405, do CC., cc. artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/91*” (sic fl. 07).

Recurso tempestivo (fl.97, autos de origem) e isento de preparo.

Recebidos os autos sem efeito suspensivo e intimada a parte contrária (fls. 38/40), contraminuta foi juntada a fls. 43/53, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que as partes formalizaram acordo e pleitearam a homologação perante o d. juízo *a quo*.

A propósito, confira-se a petição de fls. 130/133, autos de origem.

Realmente, não se deve ignorar que o objeto do presente recurso de agravo de instrumento é o suposto excesso de execução e, no entanto, o acordo entabulado previu valor fixo e diverso.

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, dúvida não há acerca perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, nos termos supracitados.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator